



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10930.000297/99-15
Acórdão : 202-12.833

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 113.491
Recorrente : MARCOS ANTONIO CESTARI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES - PENDÊNCIAS COM O INSS - EXCLUSÃO - NÃO CABIMENTO - O inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, dispõe que não poderá optar pelo regime do SIMPLES a pessoa jurídica "que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa". A vedação, portanto, decorre não da mera existência do débito, mas sim de sua inscrição em dívida ativa. Tendo o contribuinte sido excluído em razão da existência de pendências junto ao INSS e não se tendo provado a sua inscrição em dívida ativa, impõe-se a anulação do ato declaratório que determinou sua exclusão do SIMPLES.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARCOS ANTONIO CESTARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000297/99-15

Acórdão : 202-12.833

Recurso : 113.491

Recorrente : MARCOS ANTONIO CESTARI

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório nº 63.790 (fls. 2), foi o Recorrente excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, ao argumento de que possuía pendências junto ao INSS.

Inconformada, pugnou pela anulação do referido Ato Declaratório, alegando que é vedada a opção pelo regime do SIMPLES somente para aqueles que tenham débitos inscritos em dívida ativa, mas não para aqueles que tenham débitos ainda não inscritos, que seria o seu caso.

Às fls. 12, decisão mantendo a exclusão ao fundamento de que a legislação aplicável não faz distinção entre débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, para fins de exclusão do SIMPLES.

Nova manifestação da ora recorrente às fls. 15, reiterando a fundamentação que anteriormente utilizara.

Às fls. 19/20, decisão do Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, mantendo a exclusão.

Recurso do contribuinte às fls. 23, reiterando suas anteriores manifestações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000297/99-15
Acórdão : 202-12.833

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da questão passa pela análise do art. 9, XV, da Lei nº 9.317/96, que dispõe:

"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."

(grifos nossos)

A lei é claríssima: somente é vedada a opção às pessoas jurídicas com débitos inscritos em dívida ativa.

A exclusão, no caso, se deu em decorrência da existência de "pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS". Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não contempla tal hipótese de exclusão, não sendo lícito ao intérprete interpretar de forma extensiva o inciso XV do citado art. 9º, para considerar causa de exclusão do SIMPLES a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de norma restritiva de direito, há de ser a mesma interpretada de forma restritiva.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 63.790 e determinar a manutenção do Recorrente no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT